



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19679.001177/2005-00
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3402-004.775 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de dezembro de 2017
Matéria IPI
Recorrente RR IND E COMERCIO DE ETIQUETAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2004

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DOS DOCUMENTOS. FORÇA MAIOR.

Comprovado pelo contribuinte que não apresentou a documentação que comprova o seu direito ao crédito pleiteado em razão de motivo de força maior, apresentando-o posteriormente, é dever da autoridade administrativa analisar o mérito do seu pedido, à luz desta documentação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário para dar provimento parcial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra (Presidente substituto).

(assinado digitalmente)

Carlos Augusto Daniel Neto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os seguintes Conselheiros: Waldir Navarro Bezerra (Presidente substituto), Carlos Augusto Daniel Neto, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Maria Aparecida Martins de Paula, Diego Diniz Ribeiro, Thais de Laurentiis Galkowicz, Larissa Nunes Girard (Suplente), Pedro Sousa Bispo.

Relatório

Trata-se de processo administrativo decorrente de manifestação de inconformidade, apresentada pela empresa após o Despacho Decisório exarado por autoridade da Receita Federal do Brasil, que indeferiu pedido de ressarcimento e não homologou as compensações declaradas anexas aos presentes autos.

O contribuinte pretendeu compensar o seu crédito tributário com créditos presumidos de IPI, referentes à Lei nº 9.363/96 e Portaria MF nº 38/97, referentes ao 2º trimestre de 2004, valor que seria aproveitado nas Dcomps anexas às fls. 324-331.

A Delegacia de origem, mediante despacho decisório, indeferiu o pedido de ressarcimento, **sem análise do mérito**, aduzindo que o contribuinte deixara de apresentar, embora intimado, os documentos solicitados para a comprovação da liquidez e certeza do direito creditório, não homologando as compensações relacionadas no processo.

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, alegando: i) a ocorrência de caso fortuito e força maior a impedir a empresa de atender tempestivamente à intimação fiscal; ii) apresentou toda a documentação solicitada na intimação fiscal nº 211/2009; iii) ausência de má-fé do contribuinte; iv) inaplicabilidade da IN nº 900/2008 ao caso; v) necessidade da autoridade administrativa buscar a verdade material.

A DRJ julgou seu pleito improcedente, reiterando os fundamentos do despacho decisório.

Inconformado, o contribuinte apresentou seu Recurso Voluntário, repisando as razões de sua manifestação de inconformidade.

É o relatório, em síntese.

Voto

Conselheiro Carlos Augusto Daniel Neto

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido por este Colegiado.

Como se depreende da precisa delimitação da lide feita no âmbito da decisão recorrida, trata-se de uma discussão eminentemente procedimental, visto que o despacho denegatório do ressarcimento e da homologação se deu por não apresentação dos documentos solicitados.

Através do **termo de intimação fiscal nº 04/2010**, o Recorrente foi intimado em 15/01/2010, a apresentar, **no prazo de 10 dias**: i) Livro RAUPI referente aos períodos dos pedidos de compensação (2003 e 2004); apresentação do RAUPI em que conste o estorno do crédito pleiteado; iii) relação dos produtos fabricados nos períodos em epígrafe e a sua classificação fiscal; iv) listagem completa das notas fiscais de venda emitidas nos períodos; v) listagem completa das notas fiscais de compra; vi) esclarecer se o crédito de IPI pleiteado foi

gerado com fundamento no art. 11 da Lei nº 9779/99 ou com fundamento na Portaria MF nº 38/97.

Em 28/01/2010, um dia após o término do prazo, o contribuinte apresentou manifestação solicitando dilação de prazo de trinta dias, pedido este que foi sumariamente negado.

Na sua manifestação de inconformidade, o contribuinte afirma que em razão do pedido de compensação ter sido realizado há quase sete anos, acreditava que o mesmo fora homologado, razão pela qual a documentação foi encaminhada para o local físico da sede dela, para arquivamento.

Todavia, em 2008 - conforme provas constantes em fls. 396 e ss.- as dependências físicas da sede foram atingidas por fortes chuvas, perdurando as obras de reforma **até fevereiro de 2010**, isto é, após a intimação fiscal. Em razão do sinistro, os arquivos da empresa foram abrigados em outros lugares, inclusive fora da sede da empresa e no escritório de contabilidade que lhe prestava serviço, razão esta que dificultou o atendimento da intimação no prazo de 10 dias.

Prova do empenho da Recorrente em apresentar toda a documentação foi que na primeira oportunidade que teve, com a sua manifestação de inconformidade, juntou farta quantidade de documentos que atenderiam à intimação fiscal anterior ao despacho decisório.

O art. 24 da Lei 9.784/99 dispõe expressamente que: "*Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, **salvo motivo de força maior***". É dizer, diante das situações que se qualifiquem como força maior, há que se afastar a limitação temporal para que se realize determinado ato, adequando-lhe ao período razoável à complexidade da situação concreta.

Da mesma forma, no art. 16, §4º do Decreto 70.235/72, ao tratar da apresentação de provas na impugnação, aduz:

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

Dos dois dispositivos, pode-se abduzir claramente uma diretriz procedimental no âmbito administrativo - que de resto subsiste no âmbito do processo civil e é assaz razoável dentro de um contexto de um contraditório e ampla defesa materiais, e não meramente formais - de que os prazos para o atendimento a ônus probatórios devem ser flexibilizados diante de situações de força maior.

No caso em tela, restou provado nos autos que o sinistro ocorrido obrigou a empresa a alocar seus documentos em outros locais, o que notoriamente dificulta a reunião de todos esses dados, mas tanto o despacho decisório quanto a decisão recorrida se apegaram formalmente ao fato do pedido de prorrogação de prazo ter sido realizado um dia após o término do prazo da intimação fiscal.

A autoridade de origem simplesmente recusou o pedido de prorrogação, ao indeferi-lo e proceder diretamente a negativa do crédito por ausência de provas. A DRJ sequer compulsou a documentação acostada aos autos, que decerto poderia demonstrar a procedência do pedido do contribuinte.

Há que se memorar que é critério da atuação da administração no processo administrativo, nos termos do art. 2º, par. único, VI da Lei nº 9.784/99, a "*adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público*".

Desse modo, em primeiro lugar, há que se verificar que o prazo se apresenta como irrazoavelmente exíguo diante das circunstâncias concretas e, além disso, a medida de se negar o crédito solicitado sem analisar a farta documentação juntada pelo Contribuinte se afigura desproporcional em relação à finalidade da distribuição do ônus probatório neste procedimento - visto que este foi atendido pelo Recorrente, sob justificativa para a extemporaneidade da apresentação.

Assim, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para reformar o Despacho Decisório, determinando que a autoridade de origem examine a farta documentação acostada pelo contribuinte nestes autos, para fim de verificação do mérito do pleito creditório.

É como voto.

Carlos Augusto Daniel Neto - Relator